

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000188/96-45
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.720
RECURSO Nº : 118.777
RECORRENTE : CORRADI MASCARELLO INDÚSTRIA DE
CARROCERIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. ADMISSÃO
TEMPORÁRIA. INADIMPLÊNCIA. A não realização da
reexportação dentro do prazo fixado para permanência dos bens no
País sujeita o importador à multa estabelecida no art. 521, inc. II, letra
"b" do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

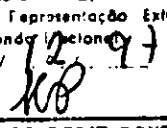
Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em

04/12/97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES E
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO
SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.777
ACÓRDÃO Nº : 303-28.720
RECORRENTE : CORRADI MASCARELLO INDÚSTRIA DE
CARROCERIAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal para cobrar da recorrente a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "b", do RA-Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de mercadoria ingressada no país sob o Regime de Admissão Temporária.

Conforme Declaração de Importação no. 014748, de 18/11/92, fls. 06 a 08, a interessada promoveu o ingresso de um chassi no. 02403327, marca SAAB SCANIA, modelo K 112 TC31AA, motor 3097845 e seus componentes, por um prazo de 60 (sessenta) dias, conforme processo no. 11075.004174/92-59, no qual constaria como vencimento do compromisso a data de 25/01/93.

No auto de infração, fls. 02, foi apontado pela fiscalização que o não cumprimento da obrigação deveu-se a fato de a empresa ter protocolado requerimento para reexportação em 28/01/93 (RE 93/0094350-001 e SD 19300553739), portanto três dias após o vencimento do prazo do regime, o que estaria em desacordo com o disposto no artigo 307 do R.A.

Do procedimento fiscal foi dada a devida ciência à beneficiária, fls. 13, a qual, em tempo hábil, apresentou suas alegações de defesa às fls. 25 e 26.

Em primeiro grau o julgamento foi pela procedência da autuação(fls. 34 a 39), constando do decisório a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - ADMISSÃO TEMPORÁRIA

A não realização da reexportação dentro do prazo fixado para permanência dos bens no País sujeita o importador à multa estabelecida no artigo 521, inciso II, letra "b" do R.A.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



RECURSO Nº : 118.777
ACÓRDÃO Nº : 303-28.720

Mencionamos, a seguir, alguns fundamentos que embasaram a conclusão supra:

1) Que o início da vigência do regime aduaneiro de admissão temporária, pelo disposto no art. 297 do R.A., ocorreu em 26/11/92, como se vê à fl. 07. E o final da vigência dos 60(sessenta) dias ocorreu em 25/01/93. Tendo a empresa protocolado o pedido de reexportação em 28/01/93, ou seja, após o prazo fixado na concessão do regime;

2) Que no Regime de Admissão Temporária o prazo estabelecido é preclusivo. Transcorrido o mesmo há incidência da norma que estabelece a multa;

3) Que serve, no caso, o brocardo latino "*dormientibus non socurrit jus*", ou seja, "*o direito não socorre aos que dormem*". Sendo a não apresentação do pedido de prorrogação de exclusiva responsabilidade da empresa impugnante;

4) Que é inquestionável o correto enquadramento dado na aplicação da multa (Auto de Infração, fls. 01), conforme dispõe o art. 521, inc. II, letra "b", do R.A., *in verbis*:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução (DL 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

(.....)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) (.....)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;

(.....)

(Destaque nosso).

Devidamente cientificada da decisão antes referida, a autuada, tempestivamente, interpôs o seu recurso voluntário, do qual se extraem as seguintes argumentações de interesse ao desfecho da lide:

a) Que, conforme já demonstrou na impugnação de fls., promoveu o ingresso, através da Nota Fiscal de Entrada no. 1304, série E/1, de 27.11.92, do chassi no. 02403327, marca SAAB SCANIA, modelo K 112 TC31AA, ano de fabricação 1992, da firma BAISUR MOTOR S/A (DI 014748), em regime de admissão temporária, com a finalidade de ser instalada sobre o mesmo uma carroceria de ônibus;

b) Que em data de 22 de janeiro de 1993, através da Nota Fiscal no. 9018, série única, reexportou referido chassi e, pela Nota Fiscal no. 9013, série única, exportou a carroceria de ônibus;



RECURSO Nº : 118.777
ACÓRDÃO Nº : 303-28.720

c) Que foi surpreendida ao tomar conhecimento de que o requerimento de exportação somente foi protocolado em data de 28.01.93 (três dias após o prazo fixado na concessão do regime), o que importou, mais tarde, na lavratura do Auto de Infração Aduaneiro, por infringência ao art. 307 do Regulamento Aduaneiro;

d) Que soube através de seu Despachante que com a implantação do SISCOMEX para exportação, em janeiro de 1993, houveram sérias dificuldades de adaptação, em especial por parte da Receita Federal, fazendo com que a mesma, para não prejudicar os exportadores, tenha permitido o retorno de bens ao exterior, mesmo vencido o prazo do Regime de Admissão, como o importado pela ora recorrente;

e) Que tanto é verdade que, quando do retorno do bem, não houve qualquer notificação, pois o Auto de Infração Aduaneiro somente foi lavrado em 07.02.96;

f) Que embora o fato ocorrido fosse incontestável, a recorrente, quando da impugnação, postulou a ouvida do Despachante e dos Fiscais que na época trabalhavam na Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana-RS, mas, num flagrante cerceamento de defesa, o prolator da decisão de fls., indeferiu a diligência postulada, sob o fundamento de que não se teria formulado qualquer quesito referente ao exame desejado;

g) Que o quesito que pretendia a recorrente fosse formulado e respondido pelo Sr. Despachante e Fiscais, estava mais que evidente no corpo da impugnação, e era o de se saber dos mesmos sobre as dificuldades ocorridas quando da implantação do SISCOMEX, bem como o fato de a Receita Federal ter permitido o retorno de bens após o prazo fixado sem qualquer notificação e com a finalidade de não prejudicar os exportadores;

h) Que , conforme já dito na impugnação, em momento algum a recorrente agiu em qualquer das modalidades de culpa, e, muito menos, com dolo; e

i) Que as Notas Fiscais comprovam que o bem deixou a fábrica dias antes da data limite para o retorno, e só transpôs a fronteira passados alguns dias por motivos alheios à vontade da Postulante.

As contra-razões ao recurso interposto, manifestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uruguaiana-RS, fls. 51 a 54, foram pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.777
ACÓRDÃO Nº : 303-28.720

VOTO

Temos no presente caso, contra a recorrente, a exigência da multa, prevista no art. 521, inc. II, letra "b", do R.A., *in verbis*:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução (DL 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

(.....)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) (.....)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no País sob regime de admissão temporária;

(.....)"

(Destaque nosso).

Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa importou determinado bem, sob o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária (Art. 290 do RA), para, no prazo de 60 (sessenta) dias, reexportá-lo, e o que deveria acontecer em 25/01/93, sob pena das responsabilidades decorrentes.

Constata-se que a empresa protocolou o pedido de reexportação em 28/01/93, ou seja, após o prazo fixado na concessão do Regime, e não constando que a mesma tenha apresentado qualquer manifestação com o objetivo de obter uma prorrogação desse prazo, o que lhe seria permitido consoante a legislação de regência da matéria

Ressalte-se, ainda, que no Regime de Admissão Temporária o prazo estabelecido é preclusivo, sendo que transcorrido o mesmo há incidência da norma que estabelece a multa.

Da análise de tudo, depreende-se que, no caso, ficou bem caracterizada a inadimplência da beneficiária do Regime de Admissão Temporária, e como a decisão recorrida, em nosso entender, foi muito bem fundamentada, nada temos a reparar quanto à sua conclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.777
ACÓRDÃO Nº : 303-28.720

Posto isto, por não ter a recorrente adotado, no prazo legal, a providência prevista no inciso I, do art. 307 do R.A., aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, com o que sujeitou-se à penalidade estabelecida no art. 521, inc. II, letra "b", do mesmo R.A., voto para que se negue provimento ao recurso sob exame.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997.


LEVI DAVET ALVES - RELATOR